



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 90, DE 2022

Altera o inciso IX e o § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.937, de 30 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do Poder Executivo de Indianópolis, autorização para abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) para parecer, no prazo regimental, o Projeto de Lei n.º 90, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é formado de dois artigos, a saber:

O art. 1º dá nova redação ao inciso IX e § 2º, do art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.937, de 30 de janeiro de 2018. Os citados dispositivos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º, inciso IX: tiver afastado do serviço por mais de dois dias, no decorrer do mês, independentemente da existência de justificativa;

§ 2º O benefício será reduzido em 50% (cinquenta por cento), caso o servidor tiver afastado do serviço por dois dias, no decorrer do mês, mediante a existência de justificativa.”

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Este é, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 90, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto e as emendas não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A matéria sob exame se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O auxílio-alimentação, instituído pela Lei n.º 1.937/2018, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função do período em atividade, concedido em pecúnia e com caráter indenizatório, em razão disso, não se incorpora ao subsídio, vencimento ou remuneração.

Não existe óbice de natureza legal à proposta de alterar os critérios para o pagamento da referida verba indenizatória. Trata-se de decisão exclusivamente discricionária do legislador.

O que a lei não pode deixar de estabelecer são os requisitos objetivos para se conceder o benefício aos servidores públicos, sob pena de afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade, entre outros.

Como o projeto não provoca expansão de despesa, fica o autor dispensado de apresentar a estimativa de impacto-financeiro e a declaração do ordenador de despesas previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

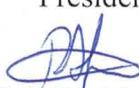
III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 90, de 2022.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2022.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro